



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) MINISTROS (AS) DA TERCEIRA TURMA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECURSO ESPECIAL N. 1.914.237/SP

Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

PAUTA VIRTUAL: 28/10 a 03/11

Síntese da controvérsia:

Pagamento de honorários contratuais de êxito após a morte do contratante – possibilidade de transmissão da obrigação aos herdeiros.

Violação apontada:

Art. 22 e seguintes da Lei Federal 8.906/94; Súmula Vinculante 47.

Pagamento de verba de caráter alimentar

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DO

BRASIL – CFOAB, já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, neste ato representado por seu Presidente **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a apreciação do presente **MEMORIAL**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de Recurso Especial que discute, em síntese, se a cobrança de serviços advocatícios com cláusula de êxito que só se perfectibilizou após a morte pode ser promovida contra o único herdeiro, considerando, ainda, a extinção do mandato com a morte da contratante.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo escritório de advocacia Barbosa e Portugal Sociedade de Advogados em face de _____, que objetivou a cobrança de honorários advocatícios de êxito, cujo contrato foi pactuado com a mãe do executado, que falecera poucos meses após a formalização da avença.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Na ocasião, o escritório cobrou o valor de R\$ 1.159.351,86 a título de honorários advocatícios, tendo em vista que diante do trabalho empreendido pelos advogados, a mãe do executado foi excluída do polo passivo de execução fiscal que cobrava débito no importe de R\$ 11.593.518,55.

No contrato celebrado entre o escritório e a genitora do demandado restou acordado que o pagamento da verba de êxito seria de dez por cento *“da diferença entre o valor que seria devido pela contratante e o que foi efetivamente condenado a pagar”*.

Apresentados Embargos à Execução pelo demandado, a sentença julgou a defesa improcedente, o que desafiou a interposição de recurso de Apelação pelas partes. Ao apreciar o apelo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim exarou:

Ausente título que vincule o executado, que jamais contratou honorários com a exequente, sociedade de advogados, acolhem-se os embargos e se extingue a execução. Apelo do executado provido e apelo da exequente prejudicado.

Restou entendido pelo sodalício que *“O contrato, que em tese alcança o sucessor da contratante, não alcançou enquanto tal o executado, porque a condição a que se subordinava a obrigação ao pagamento só se operou com o trânsito em julgado do acórdão que excluiu a contratante da execução fiscal e da responsabilidade pelo respectivo débito em 5 de março de 2018.”* (e-STJ Fl.494)

Interposto Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, amparada em contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, objetivando a satisfação de crédito de honorários contra o único herdeiro da contratante falecida.
2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e (ii) se a execução de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, que só se perfectibilizou após a morte da contratante, pode ser promovida contra o único herdeiro, considerando, ainda, a extinção do mandato com o óbito.
3. No caso dos autos, a execução não pode ser promovida contra o herdeiro, pois a obrigação não se transmitiu com a herança, dado que a condição suspensiva do contrato (êxito na demanda) se implementou após o falecimento da contratante.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

4. A ausência de título executivo de obrigação certa, líquida e exigível inviabiliza a execução, conforme disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Da referida decisão foram opostos Embargos de Declaração que aguardam apreciação.

Considerando as finalidades institucionais que regem a atuação do Conselho Federal da OAB (art. 44 da Lei Federal n. 8.906/94), esta Entidade comparece em Juízo para tecer as considerações adiante colacionadas.

II – DO CASO CONCRETO

A discussão atual reside no fato de ter este Egrégio Tribunal se manifestado pela impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios de êxito em face de herdeiro, dado que a obrigação ao tempo do falecimento de sua genitora não era líquida, certa e exigível.

Ocorre, no entanto, que da análise do feito é possível depreender que o herdeiro (i) anuiu tacitamente com a relação firmada pela mãe com os advogados, na medida em que deu continuidade à relação contratual, arcando com parcelas mensais de honorários por vários anos, bem como (ii) auferiu vantagem patrimonial, uma vez que a atuação dos advogados impediu a cobrança do expressivo valor de R\$ 11.593.518,55, cuja eventual execução atingiria sua herança.

Não se pode desconsiderar, portanto, todo trabalho executado pelos advogados contratados, bem como o louvável êxito obtido na demanda. Entender que os honorários pactuados não são devidos importa em enriquecimento ilícito do recorrido, prática expressamente vedada pela legislação pátria¹.

É necessário destacar que o entendimento firmado quando do julgamento do Recurso Especial não se deu de forma unânime, haja vista a divergência apresentada pelo Exmo. Ministro Moura Ribeiro. Na ocasião, o nobre julgador assim entendeu:

(...)

Via de regra, falecido um dos contratantes, dá-se a extinção do mandato (art. 682, II do CC), cessando seus efeitos. No entanto, tal regra pode ser excepcionada, para que os efeitos do mandato sejam prolongados para além da sua extinção.

(...)

¹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (Código Civil)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Com efeito, o art. 674 do CC confere validade aos atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, quando destinados a evitar um prejuízo a ele, ou a seus herdeiros. Tal dispositivo é aplicável ao presente caso, em que a continuidade da atuação de BARBOSA & PORTUGAL, na execução fiscal supramencionada, claramente evitou prejuízo ao

espólio, legitimando, portanto, a validade dos atos praticados, após o falecimento da mandante.

(...)

De outro lado, as instâncias ordinárias reconheceram que _____ tinha pleno conhecimento da continuidade dos serviços advocatícios, na medida em que recebia reporte periódico sobre as execuções fiscais e manteve, por anos, o pagamento regular dos valores devidos a título de pró-labore para BARBOSA & PORTUGAL, mesmo após o falecimento de sua genitora.

(...)

Desse modo, ainda que o falecimento da contratante Carmen tenha extinguido Voto formalmente o mandato, a continuidade da atuação de BARBOSA & PORTUGAL divergente no legitimou-se por meio da aceitação tácita, a qual se evidencia tanto no qual restou comportamento reiterado dos pagamentos feitos por _____, quanto na ausência de reconhecida a possibilidade nenhuma oposição à continuidade da execução do contrato. É relevante destacar que a atuação de BARBOSA & PORTUGAL resultou na exclusão da dos honorários falecida do polo passivo de uma execução fiscal, cujo débito ultrapassava onze milhões de no caso reais, benefício esse que repercutiu diretamente na preservação do patrimônio transferido ao herdeiro. Logo, ao se beneficiar materialmente dos serviços prestados, _____ não pode se eximir do cumprimento da obrigação contratada por sua genitora, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo art. 884 do CC.

Negar tal obrigação, após concordar com os serviços prestados e deles se beneficiar diretamente é agir contra fato próprio que incute expectativa de efeitos a outrem de boa-fé, situação está vedada por nosso ordenamento jurídico, diante do princípio do venire contra factum proprium, aplicável ao caso como luva.

(...)

Por tal motivo, o contrato de prestação de serviços possui eficácia executiva, sendo desnecessário submeter o crédito dos honorários a arbitramento em uma nova ação de conhecimento, uma vez que se trata de contrato escrito, com previsão expressa da remuneração devida, e não há controvérsia quanto aos valores ajustados, conforme consignado no acórdão (e-STJ, fls. 490).

Divergência acompanhada pela e. Ministra Daniela Teixeira.

Imperioso ressaltar que impor aos advogados o ajuizamento de ação de conhecimento para a cobrança do valor devido resultará em atraso demasiado na prestação jurisdicional, uma vez que a presente ação tramita há anos, bem como onerará novamente o judiciário com a apresentação de demanda cuja controvérsia pode ser solucionada nos presentes autos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Cumprir destacar que um dos objetivos do Código de Processo Civil de 2015 foi reduzir entraves burocráticos com o fim de atingir a célere prestação jurisdicional, beneficiando, ao final, todos os cidadãos que precisam, em algum momento, utilizar os serviços do Poder Judiciário.

Possível depreender, então, que diferente do Código de Processo Civil de 1973, que se mostrava totalmente voltado ao processo e suas nuances procedimentais, o Código de 2015 prioriza a apreciação dos direitos perquiridos pelas partes, com menos atenção a procedimentos e mecanismos que impeçam a apreciação do cerne das demandas.

Necessário trazer à baila consideração importante destacada no Parecer exarado pelos juristas Eduardo Arruda Alvim e André Ribeiro Dantas (e-STJ Fl.699), que aclarou que existe posicionamento deste Egrégio STJ no sentido de que *“o advogado tem direito aos honorários de êxito, mesmo que extinto o contrato, devendo, pois, aguardar o implemento da condição”*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA.
2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
3. ARBITRAMENTO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Jurisprudência do próprio STJ que respalda o pedido do escritório recorrente.

(...) 3. **Com efeito, no caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo.** Precedentes. 3.1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal e assim afastar a prescrição, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório e de termos contratuais, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.141.083/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023) (destaques não são do original). (grifos nossos)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Nesse sentido, baseado no julgado acima transcrito, importante considerar apontamento do Parecer em que restou concluído que “se o advogado que não terá contribuído integralmente para o sucesso (porque destituído) tem direito à parcela de êxito dos honorários, **com mais razão** se deve reconhecer que a **Consulente**, que atuou no processo **até o final** e, pois, **obteve o êxito pretendido** (enorme, aliás, porque superior a R\$ 11,5 milhões, em valores históricos), deve ser remunerada tal como prevê o título executivo extrajudicial.”

No caso em questão, resta evidente que houve trabalho por parte dos advogados e houve a aceitação tácita da execução deste trabalho por parte do recorrido, de modo que permitir a cobrança da verba honorária é medida que prestigiará o princípio da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

III – DA IMPORTÂNCIA DO TEMA PARA A ADVOCACIA BRASILEIRA

No tocante ao tema honorários advocatícios, o Conselho Federal da OAB emerge aos autos para defender, consoante jurisprudência já consolidada por essa Corte, que erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988 (a teor do artigo 133 da Constituição Federal), o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para uma sociedade livre, justa e solidária.

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo por tratar de honorários advocatícios – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47²) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados.

A atividade advocatícia exige que o próprio causídico suporte os custos decorrentes da remuneração e qualificação de seus funcionários, manutenção do local de trabalho, reposição tecnológica, adaptação ou aquisição de itens tecnológicos específicos para atender necessidades de seus clientes e não necessariamente do escritório, bem como a própria subsistência e a de sua família, sem a certeza de até quando poderá contar com os recursos provenientes de determinada contratação.

Neste contexto, merece destaque o ônus imposto aos advogados de suportar, no

² Súmula Vinculante 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

decurso de tempo inerente à demanda que dá substrato a uma contratação, a ausência de entrada das receitas e, ainda, eventual aviltamento de honorários sucumbenciais, parcela de fundamental importância para a subsistência dos profissionais.

Para se manter e sustentar toda despesa mensal inerente às suas atividades o advogado não conta com uma remuneração fixa que lhe dê a tranquilidade necessária. Sua vida é uma batalha constante pelos recursos necessários para o pagamento de suas inúmeras despesas. Infelizmente, os honorários contratuais acordados previamente com as partes são insuficientes para suportar todo esse custo, devendo-se destacar que, para suplementar as verbas recebidas quando da propositura de uma demanda, muitos advogados trabalham na expectativa de receber

muitas vezes a maior parte da contraprestação somente na hipótese de êxito, que ocorre ao final de um processo.

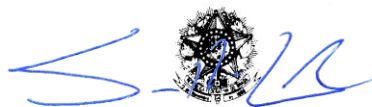
Assim sendo, diante de todo o exposto, imperioso o reconhecimento, por parte deste Egrégio STJ, da possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios de êxito pelos advogados, uma vez que houve efetiva prestação de serviços com a qual o recorrido anuiu.

Pelo exposto, demonstrada a importância do tema em questão para toda classe e a aptidão da Entidade para contribuir para o debate travado no processo em referência, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil submete estas considerações ao criterioso exame deste respeitável Juízo no intuito de colaborar e enriquecer os debates a serem travados quando do julgamento da demanda.

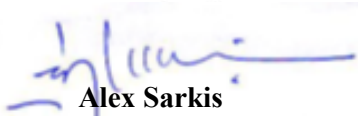
Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 17 de outubro de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM n. 3.725 OAB/DF n. 45.240

Sérgio Leonardo
Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB
OAB/MG 85.000



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal



Alex Sarkis

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

OAB/RO 1.423 OAB/DF

64.190



Verena de Freitas Souza

OAB/DF 32.753